



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LEIDIANE DE ANDRADE ZEBALOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA E POSSÍVEIS
SOLUÇÕES**

**ARIQUEMES – RO
2024**

LEIDIANE DE ANDRADE ZEBALOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA E
POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA-
UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel Direito

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo
dos Santos

**ARIQUEMES – RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237h Santos, Leidiane de Andrade Zebalos.

Herança digital: os desafios da justiça brasileira e possíveis soluções. / Leidiane de Andrade Zebalos Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

45 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Bens. 2. Conflito. 3. Digital. 4. Direitos. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza

CRB 1148/11

LEIDIANE DE ANDRADE ZEBALOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: OS DESAFIOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA E POSSÍVEIS
SOLUÇÕES.**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora
para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito do Centro
Universitário FAEMA - UNIFAEMA,
como pré-requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton
Balbo dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

ARIQUEMES – RO

2024

Dedico este trabalho a minha querida filha Isabela e ao meu esposo João pelo apoio e força que me deram durante esta jornada de estudos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pela fé que carrego dentro de mim, que faz levantar todos os dias acreditando que posso realizar meus objetivos.

Aos meus amados pais, pelos ensinamentos e incentivo que me deram ao longo da minha vida.

Aos ilustres professores, pela significativa contribuição no meu processo de formação profissional.

*Mantenha o interesse no seu trabalho, por
mais humilde que seja, ele é um verdadeiro
tesouro na continua mudança dos tempos.*

Max Ehrmann (Desiderata)

RESUMO

O presente artigo visa estudar sobre herança digital, compreender as dificuldades que a justiça brasileira encontra para dirimir conflitos acerca do tema em face da complexidade e da falta de norma regulamentadora. Isso porque são inúmeras as inovações trazidas pela tecnologia da informação – era digital. A problemática encontra-se na falta de legislação específica sobre herança digital, o que torna emergente a criação de normas legais que garantam aos sucessores acesso ou não aos bens digitais do *de cujos*. Embora existam projetos de lei em tramitação, o judiciário brasileiro vive uma insegurança, pois assim como nas demais áreas do direito, a regulamentação da sucessão digital tem sido morosa. A sucessão do patrimônio digital do falecido, se tornou uma pauta importante entre a doutrina, surgindo controvérsias, tanto na área legislativa quanto judiciária. Os canais monetizados, milhas acumuladas, criptomoedas, *Facebook*, *Instagram*, *E-mail*, *TikTok*, *Whatsapp*, acervo de livros e músicas, precisam ter sua destinação claramente disciplinada pela norma, afim de que os herdeiros possam ter acesso a estes ativos patrimoniais sem violar direitos fundamentais e personalíssimos do falecido. No presente trabalho foi realizado o estudo sobre como os bens digitais podem integrar a herança do *de cujos*, como garantir ao usuário e seus herdeiros os respectivos direitos, conforme as leis vigentes. Pretende fazer a distinção entre o que são dados digitais de natureza existencial e de natureza patrimonial. Da mesma forma, definir o que integra os chamados bens digitais. Neste trabalho utilizou-se pesquisas bibliográficas em livros, documentários, artigos jurídicos e legislação vigente, além de alguns julgados. O que proporcionou informações relevantes para a construção do conhecimento sobre o tema.

Palavras-chaves: Bens; Conflito; Digital; Direitos.

ABSTRACT: *This article aims to study digital inheritance and understand the difficulties that the Brazilian justice system encounters in resolving conflicts on this subject, given its complexity and lack of regulatory standards. This is because there are countless innovations brought about by information technology – the digital age. The problem lies in the lack of specific legislation on digital inheritance, which makes it urgent to create legal standards that guarantee successors access or not to the digital assets of their heirs. Although there are bills in progress, the Brazilian judiciary is experiencing uncertainty, because, as in other areas of law, the regulation of digital inheritance has been slow. The succession of the deceased's digital assets has become an important topic among the doctrine, giving rise to controversies, both in the legislative and judicial areas. Monetized channels, accumulated miles, cryptocurrencies, Facebook, Instagram, E-mail, TikTok, WhatsApp, book and music collections must have their destination clearly regulated by the law, so that the heirs can have access to these assets without violating the fundamental and personal rights of the deceased. A study was carried out on how digital assets can be part of the deceased's inheritance, how to guarantee the user and their heirs their respective rights, in accordance with current laws. Distinguish between digital data of an existential nature and of a patrimonial nature. Likewise, define what constitutes the so-called digital assets. This work used bibliographic research in books, documentaries, legal articles and current legislation, in addition to some judgments. This provided relevant information for the construction of knowledge on the subject.*

Keywords: *Conflict; Digital; Goods; Rights.*

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 JUSTIFICATIVA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.2.1 Geral	12
1.2.2 Específicos	12
1.3 HIPÓTESES.....	12
1.4 METODOLOGIA.....	12
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	14
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL: O DIREITO DE HERANÇA	14
2.2 DIREITO DE SUCESSÃO	15
2.3 HERANÇA DIGITAL.....	17
2.3.1 Bens Digitais	18
2.3.2 Projetos de lei	20
2.3.2.1 Projeto de Lei nº 3.050/2020	20
2.3.2.2 Projeto de Lei nº 1.689/2021	21
2.3.2.3 Projeto de Lei nº 1.144/2021	22
2.3.2.4 Projeto de Lei nº 365/2022	23
2.3.3 Anteprojeto de reforma do Código Civil no âmbito da Herança Digital	24
2.4 PRIVACIDADE DO USUÁRIO	26
2.4.1 Alguns julgados dos tribunais brasileiros	31
2.5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.	34
2.6 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12.965/2014) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N° 13.709/2018)	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Para muitas famílias, o período pandêmico proporcionou uma digitalização de relacionamentos através de telas. Surgiu assim, a necessidade de adequação a um novo modelo de convivência, onde o uso diário de ferramentas tecnológicas e suas constantes atualizações mostram-se atrativos. Fato é que os eletrônicos inteligentes tornam seus usuários cada vez mais dependentes. Dependência essa que pode ocorrer de maneira voluntária ou mesmo de modo inconsciente.

Embora estabelecendo contato com inúmeras pessoas ao mesmo tempo, há um grande número de pessoas que dizem sentir solidão, mesmo sendo possível encontrar a qualquer momento a pessoa ideal em aplicativos específicos. Nesta geração, denominada sociedade da informação, existe uma grande procura de pessoas que fazem de suas vidas espetáculos, onde o acesso é livre, mostrando suas vidas por meio de dispositivos eletrônico a qualquer um que tenha interesse. Com a tecnologia e seus avanços surge também o monitoramento dos hábitos de cada indivíduo. As redes sociais e outros dispositivos de *internet*, monitoram o desejo de cada usuário controlando suas preferências, relacionamentos e interações. Estes controle podem ser realizadas tanto por empresas e grupos econômico como pelo próprio governo.

Nas redes sociais, as pessoas são avaliadas de acordo com sua aceitação, que é medida pelo número de curtidas e de seguidores. Atualmente ser um *digital influencer*, equivale a um trabalho que demanda horas de disposição para criar seu conteúdo digital e expor para milhares de pessoas. Essa realidade rompe uma barreira antes preservada, que é da intimidade do lar, do cotidiano e dos relacionamentos. É permitir que outros compartilhem de sua vida.

Nesse universo virtual existem dados particulares, que talvez não se queira compartilhar com ninguém, e outros que talvez fosse importante algum familiar saber. Mas diante da sua morte, como ficaria o acervo? Poderia os herdeiros ter acesso a essas mensagens? Não haveria objeção que seus filhos pudessem acessar?

Em eventos jurídicos e em diversos estudos sobre o impacto da tecnologia no direito sucessório tem aumentado a abordagem sobre herança digital. É necessário compreender sobre os bens digitais, quais são os posicionamentos de juristas e estudiosos e apresentar algumas reflexões sobre esse tema tão recorrente.

1.1 JUSTIFICATIVA

Diante dessa nova era tecnológica, torna-se inevitável estudos e avanços legislativos para uma maior segurança do usuário da internet e garantia de seus direitos. Nota-se a criação e circulação de dados das mais diversas espécies, armazenados em redes sociais e *internet* em geral. Com a morte do usuário, conseqüentemente surgem as discussões sobre patrimônio, bens, herdeiros e sucessão, que passa a incluir a sucessão digital. Impulsionado pela crescente digitalização da sociedade, o tema central Herança Digital, representa um novo desafio para o direito sucessório.

Este trabalho tem como objetivo compreender e analisar a situação atual da herança digital no Brasil, identificando as principais lacunas legais e as dificuldades enfrentadas pelos herdeiros, o judiciário e advogados. Além disso, busca-se propor soluções para a adequada transmissão e gestão dos bens digitais após a morte, considerando aspectos como a privacidade, a segurança dos dados e a preservação da memória do falecido. A ausência de uma legislação específica e a natureza peculiar dos bens digitais geram incertezas e desafios tanto para os herdeiros quanto para o sistema jurídico.

A pertinência deste tema reside na necessidade de adaptar o direito sucessório à realidade digital, garantindo a proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação do patrimônio digital das pessoas. Nesse sentido, existem diversas propostas de lei em tramitação que visam regular a herança digital, demonstrando a necessidade de uma solução legislativa definitiva, como se vê na apresentação do Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

Uma pesquisa realizada com 180.000.000 (cento e oitenta milhões) de usuários da internet, pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), constatou que 94,6% deles utilizam todos os dias ou quase todos os dias a internet, 4,2% utiliza pelo menos uma vez na semana, 0,7% pelo menos uma vez por mês e 0,5% menos de uma vez por mês. Os resultados são surpreendentes e mostram que a sociedade é digital, e que o conglomerado de dados digitais gerados pelo uso da internet é inimaginável. De maneira que, uma regulamentação clara e específica é premente.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Compreender as dificuldades do direito à herança digital, bem como os desafios da sucessão, a garantia de proteção à privacidade e as alternativas para a transmissão e gestão dos bens digitais, conforme os interesse do usuário.

1.2.2 Específicos

- Identificar a atual situação normativa sobre os bens digitais e julgados no Brasil;
- Apresentar os tipos de acervo digital do usuário;
- Distinguir os bens patrimoniais dos bens existenciais;
- Descrever alternativas de planejamento sucessório dos bens digitais.

1.3 HIPÓTESES

Com o ritmo acelerado da evolução tecnológica contrapondo com a morosidade da criação e reformas de leis, a sociedade, os legisladores e juristas ficam à mercê desse processo. Ademais, os usuários de redes sociais não possuem um plano para a gestão de seus dados após o falecimento. A utilização de contratos inteligentes e o planejamento sucessório podem facilitar a transmissão de bens digitais após a morte do usuário.

O Código Civil de 2002 não atende as demandas da justiça brasileira relacionados a herança digital, o que torna vulnerável a proteção dos direitos dos herdeiros de bens digitais e a garantia da privacidade do *de cujos*. E as leis em vigor conseguem abranger o patrimônio digital a ponto de assegurar o direito dos herdeiros?

1.4 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma pesquisa aprofundada na literatura científica sobre herança digital. Utilizou-se pesquisas bibliográficas, que de acordo com Lakatos (2021, p.44) “trata-se de levantamento de referências já

publicadas, em forma de artigos científicos (impressos ou virtuais), livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado”.

Nesta pesquisa foi utilizado base de dados especializados como SciELO, Google Scholar e Google Acadêmico, que estão entre a melhores ferramentas para pesquisa com um vasto acervo de trabalhos acadêmicos. Foi fundamentado em artigos científicos (publicados entre os anos de 2015 e 2024), livros, teses e dissertações. Foram utilizadas as palavras-chave: herança digital, bens digitais, direito sucessório, privacidade, patrimônio e legislação sobre bens digitais. A pesquisa procedeu-se com as referências, logo após as análises, sínteses e fichamentos.

Com os estudos permitiu-se identificar os principais aspectos da área da pesquisa, os desafios atuais sobre a imensidade de dados digitais (bens digitais). Os impactos da evolução tecnológica no ordenamento jurídico brasileiro e na vida do indivíduo, bem como lacunas e dificuldades que juristas e legisladores enfrentam para normatizar o direito digital. Permitiu ainda, analisar o conflito existente entre o direito à herança digital e o direito à privacidade.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL: O DIREITO DE HERANÇA

De acordo com o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, o direito de herança é um direito fundamental da pessoa humana, que pode ser por lei, a sucessão legítima ou por disposição da última vontade, sucessão testamentária. A sucessão legítima necessária, não pode ser excluída pela vontade do *de cuius*. Conforme o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, a sucessão legítima defere-se da seguinte ordem:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (Brasil, 2002).

Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade dos seus bens é o que nos diz o artigo 1.789 do CC/2002. Tanto que os herdeiros necessários somente poderão ser privados de sua reserva nas hipóteses de indignidade previstas o art. 1814 do CC de 2002:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cujo sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

O direito fundamental do sucessor à condição de herdeiro, está garantido, mas as aspirações da pessoa humana, do titular do patrimônio, não foram deixadas de lado, pois ele pode excluir determinados sucessores, como pode realizar sua vontade através da disponibilidade do direito de propriedade pela transição de patrimônio. Conforme o art. 1.850 do CC de 2002, para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar. A

vontade do titular em relação ao testamento, por ato *causa mortis*, está prevista no art. 1.857 do CC/2002.

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São validas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

O direito fundamental abrange tanto o herdeiro, quanto o sujeito autor da herança, deixando claro que se deve atender aos comandos da lei. O direito de herança no sistema jurídico regula a transferência de propriedade do *de cujus*. E tendo herdeiros necessários, o testador não poderá dispor da legítima.

Tartuce (2021, p. 2.633) explica que o testamento é:

Um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício de autonomia privada por excelência.

Se não há testamento, a sucessão será conforme o regulamento, respeitando a ordem da vocação hereditária, determinado por lei, por entender que no vínculo familiar é onde existe o maior afetividade do autor, assim sendo, segue a sucessão legítima.

2.2 DIREITO DE SUCESSÃO

Conforme previsto no artigo 6º do CC/2002, “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Com isso cessa os seus direitos e deveres, porém não cessam os direitos de personalidade. O que se pode afirmar é que o falecido mantém seus direitos de personalidade. O artigo 12, parágrafo único do CC/2002 mostra que quem assume essa proteção pode ser o cônjuge e o parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, portanto estes terão a legitimidade processual para defender os interesses do morto.

De Acordo Madaleno (2020, p. 2):

O primeiro artigo do Código Civil brasileiro inicia prescrevendo ser toda pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil e, embora não se restrinja exclusivamente à pessoa física, porquanto a pessoa jurídica também possa ser sujeito de direitos e de obrigações, é somente a existência da pessoa natural que termina com a morte. Sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do de cujus, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores. O Direito das Sucessões compreende a transmissão mortis causa da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros, razão pela qual o direito sucessório também é chamado de Direito Hereditário.

O bens podem ser transferidos em totalidade aos herdeiros, ou somente um bem pode ser transferido. No direito sucessório os efeitos podem ser a título singular ou universal. É o que nos mostra Tepetino, Nevares e Meireles (2021, *apud* Paiva, 2023, p. 21-22):

Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular. Na sucessão a título universal, o herdeiro recolhe a totalidade dos bens da herança ou uma fração aritmética da universalidade, isto é, uma cota ideal do patrimônio sem discriminação de quais sejam os bens transmitidos. Só se admite na modalidade mortis causa, tendo em vista o disposto no artigo 548 do Código Civil, segundo o qual “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Na sucessão a título singular, o legatário recebe bens determinados (“deixo meu apartamento”); certa generalidade de coisas (“deixo meu conjunto de porcelana chinesa”) ou uma quota concreta de bens (“deixo ½ da casa de campo”). Tais disposições são sempre discriminadas em testamento ou codicilo.

O princípio Saisine do Direito Sucessório indica dois efeitos jurídicos, a abertura da sucessão e a aquisição da herança, que irá ocorrer conjuntamente. Quando o autor da herança morre, logo os herdeiros passam a tê-la, de forma imediata, esse é o Saisine que Madaleno (2020, p.168 *apud* Paiva, 2023, p. 25) explica a seguir:

Com a abertura da sucessão incide a aplicação do princípio da saisine, que determina a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro no exato momento da morte do sucedido, não dependendo de qualquer formalidade legal e tampouco da prévia abertura do inventário.

A capacidade sucessória se dá com a abertura da sucessão, nesse momento os herdeiros constitui-se de direito aos bens do autor da herança. É um momento muito importante, onde será declarado quem são os herdeiros, mesmo sem a manifestação da vontade, se transmitirá. Estes passam a ter legitimidade para proteger a herança. O CC/2002 em seu artigo 1.784, manifesta o princípio Saisine quando dispõe que com a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários será transmitida a herança, desde o momento da morte do sucedido.

Como exemplos de situações patrimoniais e situações existenciais no Direito das Sucessões, tem-se, para as primeiras, a regra do art. 1.791 do Código Civil, que trata do caráter universal e indivisível da herança (Brasil, 2002). Com base nesta característica, dentre outras, relacionam-se o centro de interesses de um herdeiro com o centro de interesses de outro herdeiro, tomando-se por base as regras do condomínio para regular como devem administrar os bens que compõem o patrimônio hereditário. Além disso, devem dar atenção aos interesses sociais que gravitem ao redor, como é o caso da previsão de habilitação e outras condutas de credores do *de cuius*, evitando-se que a morte gere uma irresponsabilidade patrimonial indesejada socialmente.

2.3 HERANÇA DIGITAL

A herança como supracitado, constitui um direito previsto na Constituição Federal e no Código Civil. Mas para exercer esse direito é necessário que exista o objeto da herança, ou seja, o (s) bem (s). O Código Civil classifica os bens, no entanto não apresenta um conceito. E para a doutrina, ainda não há consenso sobre tal. Seguindo a linha de estudo da Mônica Queiroz (2020, p. 169), que apresenta de forma mais ampla o conceito, “bem jurídico seria, então, tudo aquilo que, ao existir fora do ser humano, material ou não, possuindo valoração econômica ou não, esteja sob o poder de seu titular”.

O autor italiano Pietro Perlingieri (2008, *apud* Zampier, 2020, n.p.) afirma que:

Não se deve limitar os bens à teoria dos direitos reais, tais como a propriedade. Devem ser considerados também como juridicamente relevantes os bens não patrimoniais, dignos de tutela independentemente de sua eventual relevância econômica.

Tanto os bens patrimoniais quanto os não patrimoniais (sem valor econômica), são objetos de herança, constituindo o que é de direito do indivíduo. Assim como está estabelecido nas normas brasileiras.

A sociedade apresenta novos costumes, onde muitos vivem diante de telas, consumindo produtos digitais e utilizando suas redes sociais como *Facebook (Meta)*, *Twitter*, *Instagram*, *YouTube* e *TikTok*, criando seus próprios conteúdos, usando os aplicativos de mensagens, blogs, correios eletrônicos, entre outros. O destino do acervo digital gerado é incerto, devido à natureza diferenciada daquela existente no Código Civil de 2002.

A discussão sobre o acesso a dados e informações disponibilizados em redes sociais e demais plataformas ganha contornos ainda mais complexos quando ingressamos no campo do direito das sucessões, com os recentes debates sobre a herança digital, cuja terminologia não contribui para a distinção dos que consideram espaço de proteção de direitos personalíssimos do falecido, daquilo que implica disponibilização de bens e direitos de valor patrimonial que devem ser transmitidos aos seus herdeiros (Ehrhardt Jr, 2023).

No Brasil existe correntes doutrinárias que defendem que apenas os bens digitais patrimoniais (com valor econômico) sejam transmitidos automaticamente para os herdeiros. Alguns dos autores que mantem essa opinião são: Ana Carolina Brochado, Bruno Zampier, Conrado Paulino de Rosa, Cíntia Burille, Lívia Teixeira Leal, Rolf Madaleno, Gabriel Honorato, Flávio Tartuce, Pablo Malheiros da Cunha Frota, entre outros. Nesse sentido há possibilidade de os bens digitais serem transferidos aos herdeiros, nos moldes do artigo 1.784 do CC/2002 (Burille, 2024).

2.3.1 Bens Digitais

A respeito do que poderia compor o acervo digital são diversos pontos de vista, no entanto bens personalíssimos como as redes sociais e uso de imagem em plataformas são os mais complexos. Não há uma norma específica sobre a herança digital, o que torna difícil aplicar regras ou princípios. O tema atinge a seara do direito sucessório, do campo contratual, da proteção à privacidade e da tutela de propriedade.

Para Ehrhardt Jr (2023, p. 55) as discussões doutrinárias precedentes, que tratam do acesso a contas digitais estão apenas começando.

Nos próximos anos, problemas envolvendo titularidade de criptomoedas, milhas aéreas e pontos em programas de fidelidade, acervo de livros e músicas digital, além de controvérsias sobre a exploração econômica de canais de vídeo e contas pessoais em redes devem se intensificar no Judiciário, que infelizmente não parece estar preparado para lidar com toda a complexidade de tais situações.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.223, *apud* Ehrhardt Jr, 2023, p. 57), mostra que todo direito tem seu objeto, no qual se desenvolve o poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas.

De acordo com as opiniões doutrinárias, percebe-se que é possível enquadrar o acervo digital como bem jurídico, porém é necessária uma adequação. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020, p 380-381, *apud* Ehrhardt Jr, 2023, p. 57), apresentam uma proposta de regulação da herança digital, o argumentam que o patrimônio digital se divide em:

De tais vetores, da doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: i) bens patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros como os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o *WhatsApp* e o *Facebook*, e outros; iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como as contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos (Honorato e Leal, 2020 p. 380-381).

Verifica-se que existe diferentes categorias de bens digitais, portanto pode-se concluir pela impossibilidade de ser empregado tratamento igual a todas elas, por esta razão a definição proposta por Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal (2020, p. 337 *apud* Ehrhardt Jr, 2023, p. 58) considera como bens digitais “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica e que proporciona alguma utilidade para o seu titular”. Como exemplo podemos citar os *e-books*, as contas de *e-mail*, redes sociais, jogos virtuais, milhas aéreas, entre outros.

A princípio os bens digitais/situações patrimoniais, mostram-se de fácil compreensão de serem definidos, pois tratam do que tem repercussão econômica, embora existam arranjos financeiros ainda desconhecidos. Já os bens digitais/situações existências, são complexos, pois referem-se a privacidade, a

dignidade da pessoa humana e se for híbrido (patrimoniais e existenciais) igual será a dificuldade, pois cria o embate entre o direito à privacidade e intimidade e o direito de herança.

Ehrhardt Jr (2023) explica que não é qualquer arquivo digital que é bem digital, é necessário existir relevância jurídica, independente se está ou não inserido na internet. Por exemplo, um arquivo digitalizado, ou um álbum de foto que se encontra em cartão de memória de uma máquina de fotografias, embora não estejam na internet, mas tenha utilidade para o usuário, existe uma relevância jurídica e merece proteção do direito, assim como qualquer arquivo que esteja na internet, e que se usado de maneira indevida possa gerar danos ou prejuízo financeiro ao seu titular.

Para Zampier, (2021, *apud* Cíntia Burille, 2024, p.131) os chamados bens digitais são inseridos gradativamente na internet por um usuário, eles são incorpóreos e tem caráter pessoal e utilidade para o usuário, pode ter valor econômico ou não. Deste modo, são bens que não podem ser tocados, mas existe uma importância existencial ou patrimonial.

Importante destacar que Bruno Zampier, Ana Carolina Brochado Teixeira, Carlos Nelson Konder, Gabriel Honorato de Carvalho e Lívia Leal são alguns dos estudiosos que defendem uma classificação trinária dos bens digitais, ou seja, os patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais – existenciais (Burille, 2024).

2.3.2 Projetos de lei

Existe a preocupação do legislador brasileiro, tanto que se encontra em tramitação diversos projetos que buscam alterar o Código Civil de 2002 e a Lei Geral de Proteção de Dados. A privacidade de dados no mundo digital é uma questão complexa e que exige urgência, devido a perenidade dessas informações. A falta de destino dos dados virtuais, gera incertezas que só podem ser sanadas com advento de normas.

Abaixo serão apresentados alguns dos projetos de lei que estão em tramitação.

2.3.2.1 Projeto de Lei nº 3.050/2020

O Projeto de Lei 3.050/2020 de autoria do Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG), tramita na Câmara dos Deputados. A proposta é que todos os

conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança sejam repassados aos herdeiros. De acordo com o deputado existe muitos processos no judiciário aguardando decisões. E é necessário que a lei civil resolva, com a resolução dos conflitos.

Atualmente esse projeto encontra-se na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados Federais. Tendo sido enviado em 16 de maio de 2024 para o relator Deputado David Soares (UNIÃO-SP)

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. “É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público” (O Projeto de Lei 3.050/20 – Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)).

2.3.2.2 Projeto de Lei nº 1.689/2021

O Projeto de Lei 1.689/2021 da Deputada Ale Silva (PSL/MG), defende que sejam criadas normas que resolvam as incertezas relacionadas a herança digital. De acordo com a parlamentar a proposta supre a insegurança jurídica na sucessão e na gestão de perfis em redes sociais e outros tipos de publicações na internet de pessoas que já faleceram (Câmara dos Deputados, 2021). O projeto apresenta medidas apropriadas aos sucessores hereditários, assim poderão manter ou editar as informações dos perfis ou da página garantindo a honra do ente que morreu. Incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

As propostas do projeto de lei da Deputada Ale Silva, apresenta de certa forma um conteúdo mais abrangente entres os projetos que estão em tramitação. As propostas são as seguintes:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. § 2º Será garantido ao sucessor o direito de,

alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial. § 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. Art. 1.857 § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet. Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei.” (NR) Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação: Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Atualmente esse projeto encontra-se na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados Federais. Tendo sido enviado em 16 de maio de 2024 para o relator Deputado David Soares (UNIÃO-SP).

O objetivo do projeto é preencher o vazio que há no ordenamento jurídico referente a herança digital, para isso propõe alterar o Código Civil, incluindo expressamente a definição de herança, os dados pessoais, os direitos autorais e as publicações do *de cuius* em redes sociais ou provedores de aplicações na internet.

2.3.2.3 Projeto de Lei nº 1.144/2021

O Projeto de Lei 1.144/2021 de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP) dispõe sobre a garantia da transmissibilidade dos bens que possui conteúdo patrimonial e a intransmissibilidade dos dados privados, salvo para fins pecuniários ou o titular dos dados tenha manifestado sua vontade em sentido contrário. Nele contém as seguintes propostas:

Integrar a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da *internet* de natureza econômica, além dos dados financeiros, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, por exemplo os de divulgação de atividades científica, literária, artística ou empresarial, desde que a transmissão esteja de acordo com os termos do contrato. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários mortos, com a comprovação do óbito,

exceto se houver contrato de manifestação contrário do titular dos dados. O responsável pelo gerenciamento da conta não poderá alterar conteúdos, imagens e outras publicações ou ações, também não terá acesso aos conteúdos de mensagens privadas. Os legitimados poderão pedir a exclusão da conta, caso haja ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular, os dados deverão ser armazenados pelos provedores pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo após exclusão (Câmara dos Deputados, 2021).

Apresenta também mudanças para lei do Marco Civil da Internet, onde os provedores deveriam, assim que fosse comprovado o óbito do usuário da conta, remover os perfis do falecido. Isso só não ocorreria se houvesse manifestação contrária do titular.

O projeto de lei da Deputada Renata Abreu propõe que os dados constantes em aplicações que tenham finalidade econômica sejam transmitidos aos herdeiros, conforme as regras do direito de sucessões. Os dados digitais com aspectos da personalidade, sejam transmitidos, desde que não haja manifestação contrária do *de cuius*. Referentes as mensagens privadas o ideal é que não tenha acesso, pois estaria violando a privacidade do interlocutor. Sobre as redes sociais propõe que seja regra a exclusão. Porém se o titular da rede social se manifestar através dos termos ou contrato em manter ativa e quando o perfil for objeto de herança e admitir exploração econômica de aspectos da personalidade, deverá ser transmitido aos herdeiros.

Atualmente esse projeto encontra-se na Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados Federais. Tendo sido enviado em 16 de maio de 2024 para o relator Deputado David Soares (UNIÃO-SP).

2.3.2.4 Projeto de Lei nº 365/2022

Projeto de lei de iniciativa do Senador Confúcio Moura (MDB/RO). O projeto visa exclusivamente disciplinar a herança digital do acervo de valor sentimental ou afetivo. Não compreendendo os bens patrimoniais. A proposta é priorizar a autonomia da vontade dos usuários, que poderão se manifestar por meio de testamento ou aplicações da internet o acesso de suas contas por herdeiros ou legatários. Em regra as mensagens privadas e os conteúdos armazenados não publicados, não será permitido acesso por herdeiros ou legatários, contudo se a aplicação da internet dispor de testamento o usuário poderá autorizar a essas mensagens. E o compartilhamento de senhas de contas pessoais será equiparado a autorização expressa. Dados

pessoais também poderão ser acessados por decisão judicial que reconheça importância dos dados para apuração de infração administrativa ou crime. É válido transcrever um trecho da justificativa do projeto:

Não pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital. As regras relativas à herança desse tipo de material encontram-se suficientemente estabelecidas no Código Civil e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento. A iniciativa pretende, dessa maneira, evitar contendas, que têm se tornado frequentes, com sucessores reclamando acesso a contas em aplicações de internet dos usuários falecidos (Projeto de Lei nº 365/2022 do Senador Confúcio Moura (MDB/RO)).

Atualmente o projeto encontra-se na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tendo sido enviado em 2 de maio de 2023 e está aguardando designação do relator.

Em resumo, considera-se pertinente dizer que a legislação brasileira ainda não alcançou resultados satisfatórios. Apesar das tentativas, continua demasiadamente atrasados diante do vultoso mundo da internet. As tecnologias e redes sociais, possui um vasto acervo, que necessitam de regulação sedimentada, capaz de dar destino aos bens digitais póstumos.

2.3.3 Anteprojeto de reforma do Código Civil no âmbito da Herança Digital

Além dos projetos acima citados, há também o Anteprojeto de Reforma do Código Civil 2002, que é formado por uma comissão de juristas, nomeados pelo presidente do Senado Federal, onde propõem a atualização e reforma da legislação civil, que mediante tantas transformações tecnológicas, econômicas e sociais, em muitos casos tornou-se obsoleta. Diante da contemporaneidade, tais mudanças tornaram-se extremamente necessárias, para dirimir as lacunas presentes no CC/2002. O anteprojeto aborda vários temas como contratos, família, responsabilidade civil, direito digital, entre outros. Concernente ao tema direito digital, o anteprojeto propõe as seguintes alterações no CC/2002:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança. § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança. § 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital. § 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.” “Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros. § 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança. § 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.” “Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma. § 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora. § 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.

O Anteprojeto de reforma do Código Civil representa um passo importante para garantir a segurança jurídica, a proteção dos direitos dos herdeiros em relação à herança digital e inovações na disciplina da sucessão testamentária. As novas tecnologias, os recursos digitais e de audiovisual podem facilitar a realização de testamentos e do codicilo, tornando-se mais popular. O anteprojeto disciplina a transmissão sucessória de bens digitais e diferencia os bens materiais, existenciais e híbridos. A vontade do titular dos bens deve ser compatível com o ordenamento jurídico, e deve ser garantido que os dados pessoais do falecido sejam protegidos e não sejam acessados por pessoas não autorizadas.

Também propõe o Livro de Direito Civil Digital, que faça parte do rol de livros do Código Civil, com capítulos com disposições gerais e normas específicas. Conforme Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil “O Livro de Direito Civil Digital ilumina a necessidade de atualizar a legislação brasileira para abordar os desafios e oportunidades apresentados pelo ambiente digital. A lei é meticulosamente estruturada em capítulos que abrangem desde disposições gerais até normas específicas para atos notariais eletrônicos”. No dia 17 de abril 2024, uma comissão de juristas apresentaram o anteprojeto ao Senado Federal.

Anteprojeto apresentou várias definições, mas dentre elas é pertinente destacar a definição de patrimônio digital, como sendo um “conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital”. Em relação ao ordenamento jurídico vigente permanece a regra de que são transmitidos aos herdeiros, bens não personalíssimos e materiais. Portanto, os bens digitais com valor econômico serão sucedidos de acordo com as normas vigentes.

O entendimento da doutrina majoritária é pela intransmissibilidade dos bens digitais existências ou personalíssimos, assim como propõe o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Consoante as regras de sucessão brasileira, os bens digitais sem valor econômico não seriam transmissíveis. Ir na contramão disso seria causar muitos problemas e conflitos, adentrar num campo de doutrinadores que majoritariamente compreende desta forma. Tal entendimento obsta a transferência dos bens digitais personalíssimos e existenciais.

2.4 PRIVACIDADE DO USUÁRIO

O direito à privacidade, consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira, é um dos pilares da dignidade da pessoa humana. Ele garante a cada indivíduo o direito de controlar as informações sobre sua vida pessoal e de ter um espaço reservado, livre de intromissões indevidas.

Esse direito é visto como um direito fundamental, anterior a qualquer ordenamento jurídico positivo. A privacidade é um direito inerente ao ser humano e está presente desde os primórdios com filósofos clássicos, como Locke e Rousseau.

A filosofia de Immanuel Kant, que enfatiza a dignidade da pessoa humana, contribui para a compreensão da privacidade como um aspecto essencial da autonomia individual.

A privacidade é considerada um direito fundamental, ou seja, um direito inerente à pessoa humana, indispensável à sua dignidade e livre desenvolvimento da personalidade. É vista como um atributo da personalidade, um bem jurídico que protege a esfera íntima do indivíduo.

Hirata (2017, n.p.) mostra que:

Com o progresso científico e o avanço da técnica, as intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas agravaram-se. Aliás, no passado, a necessidade de estar só era atribuída à excentricidade, não se pensava em isolamento. No entanto, hoje apresenta-se uma outra realidade. A tecnologia provoca um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas.

Nessa nova era digital, nota-se um comportamento humano diferente de outrora. Se tornou comum expor suas vidas pessoais, compartilhar seus momentos íntimos familiares, expor seus sentimentos e relações. Muito disso devido as facilidades que os provedores de aplicação da internet propiciam aos seus usuários, onde em um clique é possível essa interação por meio virtual com dezenas, centenas e dependendo do indivíduo são milhares de pessoas conhecendo a vida pessoal de uma pessoa ou várias pessoas. Com advento da tecnologia, grande parte da população imergiu no mundo virtual, diante disto, fomentou-se a implementação de leis para garantir a segurança e proteção dos usuários dessas ferramentas, a destacar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

O direito à privacidade permite que cada indivíduo tenha controle sobre sua própria vida e tome decisões de forma autônoma, esse direito deve ser garantido. Nesse sentido “deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros” (Hirata (2017, n.p.).

O direito à privacidade integra os direitos da personalidade. A tutela à vida privada está expressa na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, Título II, dos “Direitos e Garantias Fundamentais”: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Importante conferir a Emenda Constitucional n. 115 de 2022, que acrescenta ao art. 5º, inciso LXXIX o seguinte: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. O Código Civil de 2002 também trouxe em seu art. 1.513 que “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Cintia Burille (2024, p. 108) destaca que “com a promulgação da Constituição federal de 1988 o legislador constituinte dedicou maior preocupação ao direito de privacidade, inserindo-o, de forma inédita no cenário brasileiro, entre os direitos fundamentais com a expressa proteção à vida privada e à intimidade”. A doutrina brasileira caminha no sentido de compreender que o tema é amplo e não pode ficar no campo da compreensão originária. O direito à privacidade é um dos direitos fundamentais mais importantes na sociedade moderna e está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, garantindo a autonomia e a autodeterminação de cada indivíduo.

O Código Civil de 2002 destaca em seus artigos 11 ao 21 sobre os direitos da personalidade, sendo eles o direito ao nome, ao próprio corpo, o direito à honra, o direito de imagem e o direito à vida privada. Os respectivos artigos apresentam:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

É preciso notabilizar, aqui, que de acordo com Cíntia Burille a doutrina majoritária entende que os direitos de personalidade, na verdade “são todos os que dizem respeito ao exercício da vida digna, desde a concepção, e não unicamente aqueles previstos entre os artigos 11 e 21 do Código Civil” (Hironaka, 2019, p. 416, *apud* Burille, 2024, p. 59). “A doutrina também elenca como direitos de personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os demais aspectos que projetam a personalidade no mundo” (Burille, 2024, p. 60).

Nesse aspecto importa sublinhar que o Código Civil trata de alguns direitos de personalidade, e que outras manifestações são resguardadas. Os direitos de personalidade compreendem “aqueles que tem por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-se em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna” (Naves; Sá, 2017 p. 18, *apud* Burille, 2024, p. 60).

Tem-se o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: a dignidade da pessoa humana, como uma força e fundamentação para a garantia dos direitos de personalidade. Em consonância com Cíntia Burrelle (2024) “concebe-se que o Código Civil se orientou pela pluralidade, e não pela tipificação fechada dos direitos de personalidade”.

Uma pessoa que zela pela sua honra e privacidade não pode perdê-la ao morrer, pois o fato, conforme alguns estudiosos, põe fim à personalidade jurídica, não

sendo mais detentor de direito e deveres, mas permanece os direitos sobre a imagem, a privacidade, a honra e intimidade. A relevância do assunto, leva a muitos debates sobre o direito sucessório, principalmente relacionados aos bens digitais e a busca de soluções com normas jurídicas.

Importante citar o que o artigo 5º da CFRB/1988 nos diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

XII - é inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Toda pessoa tem direito de manter sua honra e sua privacidade preservada, além disso a divulgação ou acesso de determinados dados pode acarretar em um dano terrível ao (s) herdeiro (s), como questões sexuais, de doença, de traição, conversas privadas entre pai, mãe e seus filhos, que podem gerar reflexos psicológicos nos sucessores.

Para o estudioso Bruno Zampier (2021, p.147 *apud* Paiva, 2023, p. 36):

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, [...]. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.

O direito à privacidade precisa ser protegido em todas as esferas da vida, especialmente na era digital. A conscientização sobre os riscos e a adoção de medidas de segurança são essenciais para garantir a proteção de dados pessoais. Garantir o direito de herança digital não significa se opor à proteção de privacidade do

usuário das redes, o intuito é protegê-lo e dar autonomia para decidir sobre o destino de seu acervo digital.

2.4.1 Alguns julgados dos tribunais brasileiros

Temos alguns julgados no Brasil referentes ao tema, o caso a seguir refere-se ao processo n. 1.0000.21.190675-5/001. A sucessora (mãe) que requereu autorização judicial para acessar as contas e dispositivos Apple. O que foi indeferido pelo magistrado. Já na segunda instância o colegiado manteve a decisão, conforme os julgadores as contas do autor não possuíam valor econômico-patrimonial que, não sendo possível a transmissão, o que também seria uma violação dos direitos da personalidade, direitos estes que são intransmissíveis. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da 3ª Câmara Cível, decidiu em 28 de janeiro de 2022:

Ementa: agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022).

O Próximo julgado foi realizado em São Paulo em 9 de março de 2021, na 31ª Câmara de Direito Privado, cujo relator foi Francisco Casconi, processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100. É um caso bem semelhante ao primeiro apresentado. A sucessora (mãe), conseguia acessar o *Facebook* do *de cujus*, mas passado algum tempo a conta foi excluída. A mãe desejava que o perfil do *Facebook* da filha morta fosse mantido, como uma forma de recordar momentos e aliviar o sofrimento, bem como requerer danos morais, por ver a conta da filha excluída. Foi improcedente em 1º e 2º instância, manteve a remoção do perfil, impedindo a herdeira ascendente de

ter acesso aos conteúdo da usuária. A luz dos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia manteve a sentença:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (*Facebook*) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Na Justiça de São Paulo em 27 de fevereiro de 2020, na 10ª Vara de Guarulhos, o Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, processo n. 1093087-57.2018.8.26.0100/50000, decidiu sobre o acesso ao *e-mail* do falecido. De acordo com a viúva o falecido tinha realizado transações imobiliárias, e requereu a obtenção desses dados e documentos dessas transações hospedados no Yahoo. A empresa alegou que com ordem judicial (em respeito aos princípios do sigilo da correspondência, privacidade e proteção aos dados pessoais) e comprovação da morte do usuário poderia conceder acesso aos *e-mails* do autor da herança. A decisão foi fundamentada no art. 10, parágrafo 1º, do Marco Civil da Internet, que discorre, que provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial. A demanda foi procedente e a requerida condenada a apresentar o conteúdo do *e-mail*, do período de janeiro de 2017 a setembro de 2018.

Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer. Publicação de vídeo na internet. Pretensão de fornecimento dos registros do usuário responsável. Pleito que depende de ordem judicial. Inteligência do art. 10, §1º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Ausência de qualquer resistência por parte do Facebook. Dados prontamente

fornecidos. Ônus sucumbenciais afastados. Embargos acolhidos." (EDn.1093087-57.2018.8.26.0100/50000, 2a. Câmara de Direito Privado, Rel. Rosangela Telles, j. 15/10/2019).

Em 7 de outubro de 2021, na 2ª vara do Juizado Especial de Santos, processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562, o Juiz decidiu sobre uma ação promovida pelo genitor de um jovem de 21 anos, que foi atropelado por um carro, enquanto passeava de bicicleta, vindo a óbito em 25 de maio de 2021. O pai ingressou com ação judicial para que pudesse ter acesso ao aparelho celular do filho morto, que continha fotos, vídeos e conversas de valor sentimental para a família. O pedido era para que a *Apple* a informasse a senha de desbloqueio do referido aparelho. A ré informou não ser possível informar a senha pois alegou não possuir, mas que havia a possibilidade de transferir os dados salvos no *Apple* ID do usuário. No entanto a autorização judicial era necessária. Neste processo o juiz garantiu o acesso aos dados do autor da herança ao seu herdeiro (artigo 1.829 do Código Civil de 2002). De acordo com o julgamento:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial ao autor, contendo autorização para que a requerida realize a transferência de dados da conta *Apple* ID utilizada pelo requerente falecido para o seu genitor, observando-se todos os requisitos informados pela requerida a fl. 46, devendo o autor prestar todas as informações necessárias, a fim de viabilizar o cumprimento da presente ordem judicial.

No Brasil, é urgente a necessidade de legislação específica a respeito do assunto, em face da diversidade de bens e informações digitais produzidos diariamente. Obviamente é um desafio para o juiz decidir em um campo tão instável como este, onde não há uma regulamentação. E com a crescente evolução tecnológica chegando cada vez mais às pessoas, é fácil prevê que aumentará a demanda de conflitos relacionados a herança digital.

Nota-se que as decisões nos tribunais não são unânimes, certamente pelo entendimento que cada um tem sobre tema, ficando os indivíduos à mercê dessa situação de insegurança jurídica. Verifica-se que há poucas decisões nas cortes superiores, de forma que os tribunais de justiça, os quais tem constante necessidade de lidar com questões afetas à herança digital, acabam por recorrer à doutrina para apoiar suas decisões sobre o tema.

2.5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DOS BENS DIGITAIS E OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

O planejamento sucessório é fundamental para garantir que os bens sejam distribuídos de acordo a vontade do *de cujus*, evitando conflitos entre seus herdeiros. É uma iniciativa que pode assegurar a preservação dos bens e a administração adequada. Outro objetivo é evitar a burocracia e custos desnecessários no processo de inventário. No campo da herança digital, o planejamento sucessório resguardaria ao transmitente dos bens digitais sua autonomia e vontade. Sobre o planejamento de bens digitais Fernanda Matias de Souza Garcia (2022, p. 137) faz um apontamento pertinente “é a autonomia da vontade do sujeito de direito, dono de sua existência extrapatrimonial, o senhor de seu destino no que se refere aos direitos digitais.

Na sociedade contemporânea brasileira o planejamento sucessório ainda não é uma prática usual. Mas referente a sucessão dos bens digitais se torna uma ferramenta valiosa, diante do vácuo legislativo existente.

Uma das possibilidades de planejamento sucessório é o testamento e de acordo com Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (2005, p. 35 *apud* Cintia Burille, 2024, p 271) “é o ato pelo qual a vontade de alguém, declarada para o caso da morte, reconhece, cria, transmite ou extingue direitos”. Tem a característica de ser um ato revogável, modificável, cancelável e substituível e renunciável. No caso de renúncia, a sucessão se dará pelas normas da sucessão legítima prevista em lei.

Embora o testamento seja um negócio jurídico culturalmente mais voltado ao bens patrimoniais, nada impede que trate também de bens extrapatrimoniais. Inclusive o Código Civil de 2002, em seu art. 1.857, parágrafo segundo diz: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. O CC/2002 apresenta três modalidades de testamento: o público, o particular e o cerrado. O público está previsto nos artigos 1.864 ao 1.867 do CC/2002. Conforme artigo 1.864 são requisitos essenciais do testamento:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

De acordo com Conrado Paulino da Rosa e Marco Antônio Rodrigues (2021, p. 239 *Apud* Cintia Burille, 2024, p. 273) o testamento público “constitui a forma mais segura de realização de disposição de última vontade, vez que, por ser redigido por Tabelião ou seu substituto legal, diminuindo os riscos quer de extravio, quer de má redação das cláusulas testamentarias”.

O testamento particular está previsto nos arts. 1.876 a 1.880 do CC/2002. Seus requisitos estão previstos no artigo 1.876 da lei supracitada: o testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico; se escrito de próprio punho, deve ser lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever; Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão. O testamento particular de próprio punho feito em momento excepcional, sem a presença de testemunhas, com a assinatura do testador, ficará a critério de juiz confirmar.

Os artigos 1.868 a 1.877 do Código Civil regulamenta o testamento cerrado. Também conhecido como secreto. Pode ser escrito pelo próprio testador ou outra pessoa, a seu rogo, terá validade se aprovado pelo tabelião ou substituto legal, que no momento da entrega ao tabelião deverá ter a presença de duas testemunhas. O testamento cerrado se mantém em segredo até a abertura da sucessão. Pode ser uma solução em relação aos bens digitais, no quesitos relacionados a senhas ou a conteúdos em que o testador não queira que seja revelados em vida. Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o provimento n. 100/2020, tornou viável o testamento por meio eletrônico.

Outro tipo de planejamento sucessório é o codicilo que esta disciplinado nos artigos 1.881 a 1.885 /2002. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições sobre enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal, é o que dispõe o artigo 1.881 do CC/2002. “Os bens de pequeno valor segundo a doutrina não podem ser superior a 10% ou 20% do tamanho do patrimônio líquido a ser inventariado” (Burille, 2024, p. 278). De acordo com Monica Queiroz (2020, p.1296), as manifestações do codicilo revogam-se por atos iguais e,

consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

O codicilo é sem dúvidas uma opção importante no planejamento sucessório, visto sua facilidade de execução. Existe um projeto de lei em tramitação na câmara (PL n. 5.820/2019), que propõe o codicilo digital, que além de corresponder as demandas contemporâneas, ainda evita o risco de extravio.

Zampier (2021) propõe diversas soluções para os desafios da herança digital, como a criação de um testamento digital específico para a transmissão de bens digitais, a necessidade de uma legislação clara e objetiva e a importância da conscientização da população sobre planejar sua herança digital.

Um entendimento relevante da doutrina majoritária é de que, a manifestação de vontade do usuário dos provedores de conteúdo na internet, permitindo que seus herdeiros tenham acesso aos seus bens digitais não deve violar o direito de terceiros.

No mundo digital encontramos algumas possibilidades de manifestação de vontade, como incluir disposições no testamento, prevendo o destino dos conteúdos, fazer *backup* dos arquivos no computador e deixar anotadas as senhas de acesso, contratar empresa especializada que forneça senha de acesso em caso de morte do usuário.

No *Google*, nos Termos de Uso há a possibilidade de determinar em quanto tempo pode ser excluída automaticamente, caso contrário pode escolher quem usá-la. Também previu em sua política interna, um modelo chamado de testamento informal, onde o usuário ainda em vida, escolhe até dez pessoas que ficarão com todos os seus dados construídos em vida, assim, no momento após falecimento, antes de qualquer pessoa entrar na conta dessa plataforma do falecido, irão ser observadas quais estavam autorizadas para isso (Tartuce, 2018).

Nos Termos de Uso e Serviço do *Facebook* existe duas opções, manter ativa (em memorial), o usuário teria que escolher em vida uma pessoa para administrar ou excluí-la, através de um representante; no *Twitter*, os familiares podem baixar os *Tweets* públicos e solicitar a exclusão do perfil; no *Instagram* pode-se manter em memorial, ou excluí-la com comprovação do falecimento (certidão de óbito) e vínculo familiar, possui um formulário que pode ser preenchido por alguém da família.

2.6 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12.965/2014) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N° 13.709/2018)

Com o uso da internet produz-se uma enorme quantidade de dados e informações que devem ser protegidas, assim como, os direitos personalíssimos dos usuários *post-mortem* que deixaram mensagens em aplicativos, vídeos, fotos, músicas, entre outros. É possível a gestão do conteúdo produzido pelo usuário, obstante em relação a bens existências não há jurisprudência consolidada.

Considera-se oportuno comentar sobre a Lei n° 12.965/14, o Marco Civil da Internet, que originou-se pela necessidade de regulamentar a navegação da população brasileira na *internet*, pois até aquele momento não havia. Ela visa a proteção de dados, a privacidade e confidencialidade, de acordo com os princípios constitucionais de liberdade de pensamento e expressão. De acordo com artigo 2°, inc. II da Lei n° 12.965/14:

A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...) II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (Brasil, 2014).

Os direitos civis dão garantias de continuidade de propriedade e da família, e inclui os direitos de herança, como direito protegido. Logo, trata-se de algo grandioso que alcança várias esferas da vida civil. Com marco civil da *internet* e os registros digitais devem ser armazenados por 1 (um) ano pelos servidores.

Os artigos 10 e 13 da Lei n° 12.965/14 mostram:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento (Brasil, 2014).

Portanto, pode-se compreender que após 1 (um) ano os registros do usuário poderão ser apagados, o que causaria muitos transtornos se os herdeiros ou mesmo usuários que tivessem a intenção de preservar os registros o perdessem esse prazo.

Com isso vindo a falecer o usuário da conta e o possuidor do conteúdo virtual não expressar sua vontade, pode ser removido da rede todo o conteúdo e os familiares não terão a possibilidade do acesso.

O Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965 de 23 de abril de 2014) estabeleceu uma legislação para regulamentar o uso da internet, e garantiu direitos fundamentais como liberdade de expressão, acesso a informação, direito à privacidade, além de outros. Esta lei possibilitou estabelecer as responsabilidades dos usuários e provedores. Embora tão fundamental para o ordenamento jurídico, a lei não aborda os direitos de herança de bens digitais e não socorre a questão da sucessão relacionados aos bens digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, representa um marco histórico para o Brasil, estabelecendo um conjunto de normas para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A LGPD regula o tratamento de dados pessoais, abrangendo desde a coleta até a eliminação, com o objetivo de garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais, inclusive de dados digitais, conforme artigo 1º. A lei trouxe um rol de dispositivos fundamentais para a proteção de dados, assegurando que as informações que todos indivíduos estejam seguras. Porém nada trouxe sobre destino dos bens digitais, no caso de morte do usuário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender as dificuldades do direito à herança digital, bem como os desafios da sucessão, a garantia de proteção à privacidade e as alternativas para a transmissão e gestão dos bens digitais, conforme os interesse do usuário. Concluiu-se com pesquisa que o objeto da herança digital, ou seja, os bens digitais, são classificados em bens digitais patrimoniais (tem valor econômico), bens digitais existenciais (tem valor sentimental, de apreço) e bens digitais híbridos (patrimoniais e existenciais), e que o maior desafio na sucessão de bens digitais, além da falta de legislação, está relacionado aos bens digitais existências, por exemplo, as fotos trocadas por mensagens de aplicativos, vídeos e mensagens de *e-mail*, mantidos em plataformas e aplicativos.

O desafio se evidencia no sentido de que os bens existências não seriam transmissíveis aos herdeiros no caso de falecimento do usuário, pois violaria o direito à privacidade, a intimidade, a imagem, a honra e a dignidade da pessoa. Tais direitos tem como características serem intransmissíveis e irrenunciáveis, devido a seu caráter personalíssimo. Já os bens digitais patrimoniais, estes sim seriam transmissíveis, e regulados pelo direito sucessório. Esse é o entendimento que majoritário da doutrina é pela transmissibilidade dos bens digitais de valor econômico e intransmissibilidade de bens existenciais, desde que o usuário não tenha se manifestado contrário.

É fundamental que as pessoas estejam cientes de seus ativos digitais e considerem incluí-los em seu planejamento patrimonial e sucessório. A realização de testamento ou codicilos é a maneira mais segura de garantir que seus herdeiros tenham acesso aos bens digitais, bem como uma alternativa para evitar futuros processos judiciais. Embora as plataformas digitais possuam seus Termos de Uso, não é possível defini-los como seguros, por ser questionável se o usuário realmente compreendeu e manifestou sua vontade. Assim, é necessário que esses termos sejam de fácil entendimento, com clareza textual.

Usuários e profissionais jurídicos precisam estar atentos a questão da herança digital. Isso inclui entender os diferentes tipos de ativos digitais como contas de redes sociais, contas de *e-mail*, arquivos digitais, criptomoedas, entre outros, bem como conhecer os meios que esses ativos possam ser transferidos com segurança aos

herdeiros. A busca por orientação especializada é necessária para garantir que os ativos digitais sejam protegidos e transferidos aos herdeiros, considerando ainda o devido respeito aos direitos da personalidade do falecido.

A busca por uma regulação é imprescindível, e é um caminho que necessita ser percorrido, pois a tecnologia e o meio digital estão em constante evolução. É desafiador ressignificar as atuais leis para interpretar e chegar as possíveis soluções. E, enquanto não houver norma regulamentadora, haverá controvérsias e a necessidade de maior atenção por parte da doutrina sobre esse assunto tão atual, que faz parte de nossas vidas.

REFERÊNCIAS

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção dos Dados do Consumidor**. Almedina Brasil, 2022.

BORDINI, Heloísa Fernanda Premevida; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 81–100, 2024. Disponível em: <https://www.revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1915>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão causa *mortis* dos bens digitais. 2. ed. São Paulo: Editora JUsPodivm, 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil**. Relatório apresentado aos relatores-gerais no dia 17/04/2024. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília/DF, Senado Federal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária n. 3.050/2020**, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 02 de jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária n.1.144/2021, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF, 30 mar. 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=227594> 1. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária n. 1.689/2021**, de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais da pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, DF, 04 de maio 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=228030> 8. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Ordinária n. 365/2022**, de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre herança digital. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903#:~:text=Projeto%20de%20Lei>. Acesso em: 10 out. 2024.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de lima; MORAES, Rosangela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros** - TIC Domicílios 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=COSTA%2C+Ramon+Silva%3B+OLIVEIRA%2C+Samuel+Rodrigues+de.+Os+direitos+da+personalidade+frente. Acesso em: 20 out 2024.

DELGADO, Mario Luiz. **O direito fundamental da herança e a liberdade do titular do patrimônio**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio>. Acesso em 27 maio 2024.

FIGUEIREDO, De Limas Caldas; RODRIGUES, Medeiros Mitchell de Moraes. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 27 out. 2024.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **Herança Digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 29 out. 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in) transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. Editora Dialética, 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=KLEIN%2C+J%3%BAlia+Schroeder+Bald.+A+%28in%29+transmissibilidade+da+heran%C3%A7a+digital+na+sociedade+da+informa. Acesso em: 26 out. 2024.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.3. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 24 maio 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia *et al.* **Tratado do direito das sucessões**. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Belo Horizonte: Instituto Brasileiro dos Direitos de família - IBDFAM, 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 88, p. 19, 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978544/Book_RMP-88.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de direito civil**. 5 ed. Belo Horizonte: D Plácido, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 22 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG - Agravo de Instrumento-**Cv 1.0000.21.190675-5/001**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022). Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 22 out. 2024.

TJSP. 10ª Vara Cível de Guarulhos, **Processo nº 1036531- 51.2018.8.26.0224.**, Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, j. 28/02/2020. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&processo.foro=224&processo.numero=1036531-51.2018.8.26.0224&uuidCaptcha=sajcaptcha_b0ff6f5245894f109a73f7c0d75e0fee. Acesso em: 22 out. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

DISCENTE: Leidiane de Andrade Zebalos Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 14.11.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,75%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **4,01%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **92,79%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quinta-feira, 14 de novembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LEIDIANE DE ANDRADE ZEBALOS SANTOS n. de matrícula **47475**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,75%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA